



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721479/2011-66
ACÓRDÃO	1302-007.521 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

DIPJ (FICHA 17) × DCTF. DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 125.266,80. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO. VARIAÇÕES CAMBIAIS NÃO REALIZADAS. PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL. PRELIMINAR DE NULIDADE SOB O ARGUMENTO DE QUE ERRO MATERIAL NÃO PODERIA SER OBJETO DE AUTO DE INFRAÇÃO. TESE REJEITADA. DECISÃO DA DRJ SEM ENFRENTAMENTO ESPECÍFICO DOS DOCUMENTOS. NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (ART. 59, II, DO DECRETO 70.235/72; ART. 29, §1º, DA LEI 9.784/99). RETORNO À ORIGEM. CONHECIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE TRAZIDA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Preliminar de nulidade do auto de infração rejeitada com suporte no art. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972. A contribuinte, em impugnação e adendo, trouxe documentos idôneos: Ficha 17 indicando a omissão da exclusão (linha 38); balancetes; demonstrativo de variação cambial não realizada; DCTFs recepcionadas; e documentação oficial do Banco Central (processo nº 0701377064) comprovando operações de aquisição societária/financiamento externo e cronograma de contratos de câmbio. O acórdão recorrido limitou-se a qualificar genericamente os anexos como “declarações próprias”, sem análise individualizada das peças contábeis e dos registros do Bacen, incorrendo em deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa (art. 59, II, do Dec. 70.235/72; art. 29, §1º, da Lei 9.784/99). Nulidade do acórdão da DRJ e determinar retorno para novo julgamento com apreciação específica das provas, inclusive as acostadas no recurso voluntário, em homenagem ao princípio da verdade material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, para que se profira nova decisão, nos termos do relatório e voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Junior, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão, Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por Fundação Regali Brasil Ltda., CNPJ 07.XXX.XXX/0001-53, contra o **Acórdão nº 16-86.811**, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração lavrado relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – **CSLL** do ano-calendário de **2007** (exercício 2008). O lançamento constituiu crédito tributário total de R\$ 263.273,23, compreendendo principal de R\$ 125.266,80, multa de ofício de 75% e juros de mora, conforme demonstrativo consolidado e peças do Auto de Infração juntadas aos autos.

Segundo se depreende do Auto de Infração, a ação fiscal decorreu de procedimento de revisão sistemática da DIPJ/2008, no âmbito do Programa RDPJ – Revisão de Declaração PJ/Malha PJ. Em **cotejo entre a DIPJ e as DCTF mensais (retificadoras)**, a fiscalização apurou que, no período de janeiro a dezembro/2007, a contribuinte declarou nas DCTF o total de CSLL de R\$ 841.097,28, ao passo que, no cálculo anual da CSLL na Ficha 17 da DIPJ/2007, apurou valor a pagar de R\$ 966.364,08, resultando **diferença à menor de R\$ 125.266,80**, que motivou a exigência.

No que tange à escrituração e às declarações, constam nos autos cópias de fichas e recibos da DIPJ/2007/2008 e de DCTFs de 2007. Destacam-se: **a)** a Ficha 17 – Demonstrativo da Base de Cálculo da CSLL (DIPJ/2007), na qual se observa o campo de exclusões com valor de R\$

1.374.381,94, elemento central na controvérsia; **b)** demonstrativos e telas de DCTF que totalizam, ao longo de 2007, o montante de CSLL de R\$ 841.097,28 (com anotação “CSLL – total jan/dez”), evidenciando a base comparada pelo Fisco; **c)** recibos e fichas cadastrais da DIPJ. Tais documentos estão detalhados nas fls. 11/24 (DIPJ – fichas, incluindo a Ficha 17), fl. 47 (DCTF – consolidação anual anotada), bem como fls. 54/57 (recibo e dados iniciais da DIPJ/2008).

Cientificada do Auto, a contribuinte apresentou **Impugnação tempestiva** (fls. 124/125), sustentando, em síntese, que a diferença de R\$ 125.266,80 teria decorrido de **erro material no preenchimento da DIPJ/2007, por omissão do valor de exclusão na linha 38 da Ficha 17, no montante de R\$ 1.374.381,94**, correspondente às variações cambiais não realizadas.

Aduziu que a mesma exclusão já constaria na Ficha 09 do IRPJ (linhas 35 e 49) e que, se corretamente replicada na Ficha 17 da CSLL, o valor devido anual seria de R\$ 842.669,70 (e não R\$ 966.364,08). A impugnação também lista os “valores corretos” a considerar por linha da Ficha 17 e das fichas correlatas, reiterando a natureza meramente material do equívoco e postulando o cancelamento do lançamento.

Posteriormente, a contribuinte protocolou **Adendo à Impugnação** (fls. 155/156), no qual **afirma ter comparecido ao Plantão Fiscal/DRF Limeira, que a teria orientado demonstrar a origem das exclusões e a retificar DCTFs e DIPJ/2007**. Reitera que as exclusões dizem respeito a **variações cambiais não realizadas**, vinculadas sobretudo à **aquisição de participação societária e à contratação de empréstimo em moeda estrangeira**, devidamente registradas no Banco Central (cita ROF e contratos), anexando documentos.

Para sustentar a possibilidade de exclusão das variações cambiais na determinação das bases do IRPJ e da CSLL, invoca o art. 30 da MP nº 2.158-35/2001. Ao final, reafirma que o caso é de erro material sanável e sanado e requer o cancelamento do débito.

A **Delegacia da Receita Federal** de Julgamento em São Paulo, por sua 7ª Turma, proferiu o Acórdão nº 16-86.811, em 28/03/2019, **julgando improcedente a impugnação**. No relatório, a DRJ resumiu as alegações defensivas (erro material na Ficha 17, correspondência entre exclusões do IRPJ e da CSLL, retificações e anexos) e, no voto, assentou que não seria possível, sem robusta comprovação documental, estender à CSLL o tratamento que teria sido “dado como correto” no IRPJ durante a fiscalização, salientando que a autuada “carreou aos autos somente suas próprias declarações”, sem trazer elementos contábeis suficientes aptos a demonstrar a realidade alegada. Concluiu pelo ônus da prova da contribuinte e pela manutenção integral do crédito exigido.

Assim restou ementada a decisão:

Acórdão 16-86.811 - 7ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 28 de março de 2019

Processo 10865.721479/2011-66

Interessado FUNDIÇÃO REGALI BRASIL LTDA

CNPJ/CPF 07.702.969/0001-53

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

VALOR DA CONTRIBUIÇÃO APURADO PELO CONTRIBUINTE EM DIPJ. VALOR POR ELE CONFESSADO EM DCTF. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado Auto de Infração de CSLL em que foi constituído crédito tributário da CSLL devida, apurado pelo confronto dos dados declarados e recolhimentos efetuados pelo contribuinte. Não comprovada a diferença por ele informada nas declarações, mantém-se o lançamento.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe à Defendente comprovar os argumentos por ela suscitados e, assim, desconstituir a tese Fiscal. Em não o fazendo por falta da apresentação de documentos hábeis e suficientes capazes de demonstrar realidade diversa, acaba por prevalecer a tese sustentada pelo Estado-Fisco.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs **Recurso Voluntário tempestivo** (fls. 903/907). No apelo, retomou a narrativa fática e reafirmou tratar-se de erro material sanado mediante retificação da DIPJ/2007 e das DCTFs, com processamento em 30/08/2011. Asseverou que as **mesmas exclusões utilizadas na base de cálculo do IRPJ (Ficha 09, linhas 35 e 49) devem ser aplicadas à CSLL (Ficha 17, linhas 30 e 38)**, citando expressamente o art. 2º da IN RFB nº 1.079/2010, que disciplina o tratamento das variações monetárias de direitos de crédito e obrigações do contribuinte, e reiterando o suporte do art. 30 da MP nº 2.158-35/2001 para a adoção do regime de caixa na exploração e a consequente exclusão/adição.

No intuito de demonstrar a materialidade das variações cambiais não realizadas e sua escrituração, o recurso listou anexos: balancetes de janeiro a dezembro/2007; razões contábeis das contas 223100, 263100 e 263400; composição de saldos de dívidas e títulos a receber/pagar; cópia da Ficha 09 (IRPJ) – linha 49; e documentos de recepção/liberação da DIPJ/2007 e de processamento das DCTFs de 2007 pela RFB.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Natália Uchôa Brandão**, Relatora

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário interposto pela Fundação Regali Brasil Ltda. é tempestivo, posto que cientificada em 22/04/2019 (fls. 355 – Comprovante de AR) e protocolo do recurso em 22/05/2019 (fls. 357), atendendo o prazo de 30 (trinta) dias. Ainda, foi subscrito por representante legal regularmente constituído e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972. Passo, assim, ao exame das preliminares e do mérito.

Preliminares

No item II.1 do Recurso Voluntário (fl. 905), a recorrente sustenta nulidade do auto de infração argumentando que a divergência de R\$ 125.266,80 decorreu exclusivamente da ausência de preenchimento das linhas 30 a 38 da Ficha 17 da DIPJ/2007 (CSLL), quando deveria replicar os mesmos dados constantes da Ficha 09 do IRPJ (linhas 35 a 49). Afirma que tal omissão gerou diferença automática no cálculo, sem qualquer repercussão real em sua base tributável, caracterizando erro material:

O fato de não ter sido preenchida as linhas 30 à 38 da Ficha 17 - CSLL da DIPJ/2007 com os mesmos dados da Ficha 09 linhas 35 à 49 -IRPJ, que corresponde a Exclusão do Lucro das variações cambiais de Títulos não liquidados no ano 2007, acabou alterando os valores das demais linhas, pois o cálculo é automático gerando assim a diferença por conta dos valores incorretamente considerados.

Defende ainda que, **tendo havido a retificação da DIPJ/2007 em 30/08/2011** (fl. 907, anexo 8), e tendo as DCTFs do período sido recebidas e processadas pela Receita Federal (fl. 907, anexo 9), **restou sanada a inconsistência, não havendo o que se falar em lavratura de auto de infração**. As exclusões, segundo a defesa, correspondem às variações cambiais de títulos não liquidados no exercício de 2007, devidamente registradas em contas contábeis específicas, de modo que não haveria razão para a manutenção da exigência.

Entendo que não assiste razão à Contribuinte.

O Auto de Infração (fl. 122) descreve os fatos, o enquadramento legal e a composição do crédito, indicando, dentre outros, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 (multa de ofício), além do regime jurídico aplicável ao lançamento de ofício. O Termo de Encerramento de Ação Fiscal registra a lavratura do Auto em 18/07/2011, com ciência por via postal, conforme AR inserido nos autos.

Importante frisar que a nulidade, para ser reconhecida, exige a comprovação do prejuízo à defesa, o que não se verifica com relação à preliminar aduzida. Importa-nos o embate com o que determina a legislação (Decreto nº 70.235, de 1972), veja-se

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Da análise dos dispositivos normatizadores, verifica-se, no presente caso, a não ocorrência de quaisquer dos incisos do artigo 10 que são aptos a ensejar a nulidade do auto de infração, ou do artigo 59, que ocasione a nulidade do procedimento.

Os despachos foram lavrados por servidor competente, havendo a qualificação do autuado, o local, a data e hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Assim, entendo que houve o correto respeito ao direito de defesa na lavratura do Auto de Infração, não sendo cabível acolher a preliminar em razão do argumento de que houve erro material no preenchimento das declarações da Contribuinte.

Do mérito

Em suma, a controvérsia trazida ao Conselho cinge-se a saber se a diferença apurada pela fiscalização (R\$ 125.266,80) decorre de erro material na DIPJ/2007 quanto ao lançamento de exclusões referentes a variações cambiais não realizadas, supostamente já refletidas na base do IRPJ e aptas a repercutir na base da CSLL; e, em caso positivo, se a documentação contábil e fiscal apresentada e/ou retificada pela contribuinte é suficiente para afastar o lançamento, à luz do regime normativo invocado e da correlação entre as fichas do IRPJ e da CSLL.

Para tanto, vejamos como se manifestou a Autoridade Fiscal:

Em procedimento de revisão sistemática da declaração da DIPJ correspondente ao Exercício de 2008, ano-calendário de 2007, realizados conforme determinações do RPF nº 0811200-201-01170-9, dentro do Programa RDPJ-Revisão de Declaração PJ/Malha PJ, e de acordo com as Orientações e Manual do retro mencionado Programa **constatamos irregularidades na CSLL-Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido no período citado, contudo não constatadas relativamente**

ao IRPJ-Imposto de Renda Pessoa Jurídica, cujos procedimentos realizados seguem abaixo relatados.

Dando início aos procedimentos fiscais lavramos o Termo de Intimação (padronizado pelo Programa) datado de 28/09/2010, cuja ciência ocorreu em 30/09/2010 por meio postal com Aviso de Recebimento (AR), forma preconizada nas Orientações/Manual do Programa RDPJ.

Em atendimento ao Termo de Intimação o contribuinte apresenta resposta datada de 04/10/2010, recepcionada pela ARF/Mogi Guaçu na mesma data, onde sucintamente alega que efetuou os pagamentos não confirmados, anexando os comprovantes de arrecadação impressos no sítio da RFB, bem que foram informados nas DCTFs anexas; juntamente com a resposta apresenta cópia do Recibo de Entrega da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), das Fichas-01, 03, 11, 12A, 16 e 17, bem como das **DCTFs retificadoras dos meses de janeiro a maio de 2007**, entregues em 27/11/2009 (**anteriormente ao início do procedimento de ofício**), **cujos pagamentos constam nos Comprovantes de Arrecadação** impressos no sítio da RFB como já atrás informado, **contudo não constando do Sistema SINAL08**, apresentando este Sistema informações de arrecadação cujos vencimentos ocorreram de julho/2007 a janeiro/2008 para o IRPJ, e de junho/2007 a janeiro/2008 para a CSLL, e recolhimentos efetuados nos respectivos prazos.

Relativamente ao IRPJ analisando as DCTFs mensais apresentadas (anexas) considerando as retificadoras a somatória atinge o montante de R\$ 2.065.143,73 cujos recolhimentos foram efetuados nesse valor, bem como assim declarado na DCTF período de janeiro a dezembro/2007, contudo no cálculo anual do IR sobre o Lucro Real (Ficha 12A) foi apurado o IR a Pagar no valor de R\$ 2.049.547,57 **portanto não verificadas irregularidades com relação a esse tributo.**

Já com relação a CSLL as DCTFs mensais que encontram-se anexadas e, considerando as retificadoras, demonstram a somatória de R\$ 842.609,81 entretanto declarado o valor de R\$ 841.097,28 (período de janeiro a dezembro/2007), e no cálculo anual da CSLL (Ficha 17) apurado o valor a pagar de R\$ 966.364,08 apresentando **diferença a menor de R\$ 125.266,80** a qual uma vez não declarada em DCTF não formaliza a constituição do crédito tributário, valor este que será objeto de lançamento de ofício procedendo-se a competente lavratura de Auto de Infração para fins de constituição e exigência do respectivo crédito tributário.

Por oportuno, esclarecemos que no decorrer dos procedimentos, para atendimento do disposto no art 7º, § 2º do Decreto nº 70.235/72, foram lavrados Termos de Ciência e Continuação de Procedimento Fiscal, tempestivamente recebidos nos prazos previstos, os quais encontram-se juntados nos autos. (grifou-se)

Irresignada, a Contribuinte apresentou Impugnação, argumentando:

II.2 – Mérito (inciso III e IV do art.16 do Decreto 70.235/72)

Informamos que as mesmas exclusões que serviram de base para cálculo da IRPJ Ficha 09 (linha 35 e linha 49), são as mesmas exclusões que servem de base para cálculo da CSLL Ficha 17 (linha 30 e linha 38). No qual foi analisado pelo Auditor Fiscal que não foram constatadas irregularidades conforme consta no Auto de Infração no anexo 3 grifado.

Como Vsa pode verificar, houve um erro material, no qual deixou de preencher a referida linha 38, alterando as demais linhas. Originando assim a diferença a pagar de R\$ 125.266,80 (incorretamente). Portanto esse débito não procede conforme documentos anexos que comprovam esse erro material.

Diante dos argumentos e documentos colacionados pela Contribuinte, assim se manifestou a DRJ:

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

Quanto às alegações do contribuinte temos a esclarecer:

1. Embora a empresa diga que deixou de informar a exclusão de valores na DIPJ, bem como informou incorretamente as DCTFs do período, gerando a diferença lançada no presente processo relativamente a CSLL, por equívoco e, que estas exclusões são as mesmas atinentes ao IRPJ que foi dado como correto pelo Auditor Fiscal durante os trabalhos de fiscalização, **não podemos acatar a alegação de que a correção relativa ao IRPJ se aplicaria à CSLL, sem robusta comprovação documental**, uma vez que carrega aos Autos somente suas próprias declarações **sem trazer nenhum elemento de sua contabilidade que faça valer suas afirmações**.

2. No adendo à Impugnação não teve melhor sorte, uma vez que conforme a empresa menciona, compareceu ao Plantão Fiscal na DRF/Limeira e foi orientada a proceder as retificações de DIPJ e DCTFs do exercício 2008, ano calendário 2007 e demonstrar a origem das exclusões. Ora, neste caso **não foram apresentados nenhum documento contábil que comprovasse e demonstrasse as exclusões procedidas**, limitando-se a autuada a citar a Medida Provisória que teria dado guarita ao seu procedimento, repetindo a argumentação de que as exclusões seriam motivadas pela Variação Cambial não realizada no período de 2007, em decorrência da compra de participação societária, empréstimo em moeda estrangeira e que, portanto, o lançamento efetuado durante a ação fiscal é im procedente.

Por tudo o acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, MANTENDO-SE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXIGIDOS. (grifou-se)

Irresignada, apresentou o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos da Impugnação e reforçando:

Informamos que as **MESMAS EXCLUSÕES** que servem de **Base para cálculo do IRPJ** Ficha 09 (linha 35 e linha 49) que foi aceita e processada pelos Auditores Fiscais, **SÃO AS MESMAS EXCLUSÕES** que servem de **Base de cálculo da CSLL** Ficha 17 (linha 30 e 38), conforme determina a IN 1079 de 03 de novembro de 2010, em seu artigo 2: *“Art. 2º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação, segundo o regime de caixa”*.

Entende-se que as Variações Cambiais de Títulos não Liquidados, que é o caso em questão, PODERÃO ser adicionadas ou excluídas das Base de Cálculo tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quanto da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Os valores lançados para a Base para cálculo do IRPJ Ficha 09 (linha 35 e 49) da DIPJ/2007 foram aceitas pelos Auditores Fiscais conforme consta descrito no Acórdão nº 86811, que também deverão ser aceitas para Exclusões da Base de cálculo da CSLL Ficha 17 (linha 30 e 38), conforme determina Legislação Tributária, demonstrando assim que ocorreu somente um **ERRO MATERIAL** no preenchimento, e que já foi corrigido, segundo orientação do Plantão Fiscal da Receita Federal de Limeira, que nos orientou a demonstrar a origem da exclusão, retificar as DCTFs e também a DIPJ/2007, retificada em 30/08/2011 e processada pela Receita Federal).

No caso, não se trata de punir delito fiscal, mas sim de um **ERRO MATERIAL**, no preenchimento da DIPJ/2007 (retificada e já processada pela Receita Federal) e que estamos demonstrando com documentações anexas.

Conforme descrito no Acórdão nº 86811, no parágrafo VOTO relata: *“que embora a empresa diga que deixou de informar a exclusão de valores na DIPJ, bem como informou incorretamente as DCTFs do período, gerando a diferença lançada no presente processo relativamente a CSLL, por equívocos, e que estas exclusões são as mesmas atinentes ao IRPJ, que foi dado como correto pelo Auditor Fiscal durante os trabalhos de Fiscalização”*, relataram que não puderam acatar a alegação de que a mesma correção relativa ao IRPJ se aplicaria a CSLL, sem robusta comprovação documental, e que faltou trazer elementos de nossa contabilidade que faça valer nossas afirmações, mesmo já sendo aceito e relatado pelos Auditores Fiscais para determinação da Base de cálculo do IRPJ, não acataram para Base de cálculo da CSLL, e nessa questão que apresentamos nesse Recurso Voluntário, para impugnar o referido débito, adicionando nossas Balancetes e Razões Contábeis mês a mês para que Vsa. Excelência possa analisar e afirmar que a referida exclusão faz-se valer também para a Base de cálculo da CSLL, conforme a Legislação Tributária já define que as variações cambiais de

títulos não liquidados, possam ser adicionados ou excluídos tanto da Base de cálculo do IRPJ quanto da CSLL.

Informamos ainda que, na primeira defesa junto a Receita Federal (Impugnação), enviamos os documentos que achamos necessários no qual demonstrava os valores das Variações Cambiais para ser excluídas e/ou adicionadas ao Lucro (balancetes e outras peças contábeis), mas para o Fiscal da Receita Federal não foi suficiente, entendemos que o Fiscal não questionou o valor e sim que os documentos não foram suficientes para conclusão da análise.

Sobre essa questão, que nos apresentamos a Vossa Excelência, com mais documentos como as Razões Contábeis lançamentos individuais mês a mês do ano 2007, das Contas Contábeis de Variações Cambiais nº 223100 e 263400 e outros números, e os Balanço de 12/2007 onde traz os saldos acumulados das contas acima citadas, inclusive a que faltou o preenchimento a conta nº 263400 no total de R\$ 1.374.381,94 e outra contas nº 223100 263100 que também serviram de Base de exclusão e/ou adição ao Lucro, para que possamos analisar os documentos anexados anexos demonstrativos e demais documentos, e que verifiquem que realmente o ERRO foi apenas de digitação no preenchimento da Ficha DIPJ/2007. (grifos no original)

A contribuinte, já na Impugnação inicial (fls. 124/125), indicou que a diferença de R\$125.266,80 decorria de erro material na DIPJ/2007, por não ter sido preenchida a linha 38 da Ficha 17 (CSLL), embora o mesmo valor estivesse corretamente lançado na Ficha 09 (IRPJ). Juntou demonstrativos indicando os valores corretos por linha, assim como disponibilizou-se durante a fiscalização para atender as intimações, apresentando documentos e justificativas.

No Adendo à Impugnação (fls. 155/156), anexou documentação contábil e contratual, incluindo a comprovação de que as variações cambiais não realizadas decorriam da aquisição de participação societária, com registros formais no Banco Central (processo nº 0701377064) e reflexos nos balancetes e LALUR.

Nos anexos, encontram-se:

- **Ficha 17 da DIPJ/2007** com destaque da omissão de exclusão (fl. 168).

Balancetes Contábeis (fls. 275 e ss);

- **Documentação do Banco Central** (processo nº 0701377064) relativo à aquisição societária e empréstimos externos, com autorização de remessas e cronograma de liquidação de contratos de câmbio (fls. 245/260).

- **Demonstrativo de Variação Cambial Não Realizada**, com detalhamento dos credores externos e dos pagamentos efetivos em 2007 (fls. 261/262).

- **Comprovantes de DCTFs de 2007**, evidenciando que os valores declarados coincidiam com os lançamentos contábeis retificados tempestivamente e alegados na defesa (fls. 283/293 e seguintes).

O relatório do Acórdão nº 16-86.811 registra e confirma que a impugnação foi acompanhada de documentos, incluindo a Ficha 17, Ficha 09, e adendo com menção à autorização do Banco Central e DCTFs (fl. 349). **Entretanto**, no voto, a Turma afirma expressamente que “*não foram apresentados documentos contábeis que comprovassem e demonstrassem as exclusões procedidas, limitando-se a autuada a carrear suas próprias declarações*” (fl. 350).

Pois bem.

Observando o teor da decisão da DRJ, vê-se que o colegiado desconsiderou os anexos apresentados, qualificando-os, genericamente, como “declarações próprias”, sem análise individualizada do LALUR, das DCTF’s, do demonstrativo de variações cambiais e, sobretudo, da documentação oficial do Banco Central — que, inclusive, consta dos autos com autenticação digital (fls. 245 a 260).

Compulsando os autos, constato que desde a autuação fiscal a Contribuinte demonstrou-se colaborativa com a fiscalização, inclusive informa que, quando do protocolo da Impugnação, “*enviamos os documentos que achamos necessários no qual demonstrava os valores das Variações Cambiais para ser excluídas e/ou adicionadas ao Lucro (balancetes e outras peças contábeis), mas para o Fiscal da Receita Federal não foi suficiente*”.

De fato, cotejando a documentação carreada aos Autos e o teor da decisão recorrida, verifico que o *decisum* incorreu em **omissão relevante**.

O art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972, combinado com o art. 29, §1º, da Lei nº 9.784/1999, impõe que as decisões administrativas sejam motivadas, com exame das alegações e provas:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lei nº 9.784/1999

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

Em síntese, entendo que a contribuinte apresentou, já na impugnação, documentos contábeis (balancetes), fiscais (LALUR e DCTFs), e oficiais (Banco Central) que materializam o erro

material cometido e as exclusões por variações cambiais não realizadas. Por sua vez, a decisão recorrida limitou-se a afirmar que não foram apresentados documentos hábeis, sem examinar concretamente os anexos carreados.

A Contribuinte, inclusive, invocou o teor do art. 16 do Decreto n. 70.235 em sua Impugnação e, em seu “adendo à Impugnação”, reconhecido como tempestivo pela autoridade *a quo*, apresentou documentação complementar, orientada por auditor da Receita Federal, anexando a documentação que já foi destacada neste voto.

Entendo que a ausência de enfrentamento das provas contábeis e dos registros do Banco Central, que são documentos oficiais e idôneos, sugere violação ao dever de análise integral da defesa. Isso configura hipótese de nulidade por cerceamento de defesa, a ser reconhecida para que **nova decisão de primeira instância analise detidamente os anexos apresentados**.

A jurisprudência deste Conselho é firme no sentido de que a omissão na apreciação de provas idôneas e pertinentes implica nulidade da decisão de primeira instância, impondo o retorno dos autos para nova apreciação, sob pena de cerceamento de defesa:

Processo nº 16327.002038/2007-59

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 3301-004.178 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 30 de janeiro de 2018

Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Recorrente Unicard Banco Múltiplo S/A

Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. A ausência da descrição completa dos motivos que levaram a autoridade fiscal a lavrar o lançamento constitui causa de nulidade, caracterizando-se como vício material.

Recurso voluntário provido.

PROCESSO 13888.907894/2018-10

ACÓRDÃO 1001-003.826 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

SESSÃO DE 3 de abril de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CATERPILLAR BRASIL LTDA.

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS.

A decisão recorrida apresenta vício de fundamentação na medida que não se pronuncia a respeito de questão essencial à lide. Assim, forçoso reconhecer o vício da decisão por omissão e deficiência na fundamentação.

PROCESSO 15983.720124/2014-70

ACÓRDÃO 1302-007.437 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 23 de junho de 2025

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE CENTRO PIAGETIANO DE ENSINO S/S LTDA

INTERESSADO FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 01/07/2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DESMEMBRAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NULIDADE PARCIAL. RETORNO À DRJ.

Exclusão do Simples Nacional com fundamento nos incisos V e IX do § 4º do art. 3º da LC nº 123/2006. Alegações de inexistência de desmembramento e de não configuração da atuação do sócio como administrador de outras pessoas jurídicas com receita bruta superior ao limite legal. Constatação de que a decisão recorrida não enfrentou adequadamente as provas e argumentos apresentados. Reconhecimento de nulidade parcial por ausência de fundamentação. Devolução dos autos à DRJ para nova decisão.

Recurso Voluntário provido parcialmente

Ao utilizar-se de argumento genérico, a DRJ deixou de analisar especificamente provas e alegações trazidas pelo Contribuinte, descumprindo assim, seu dever de deixar claro as razões de direito que nortearam seu *decisium*, de forma sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, entendo que essa omissão enseja a nulidade da decisão, para que se supra a falta de análise probatória.

Quanto à documentação trazida pela Contribuinte em sede de recurso voluntário, em razão do posicionamento pela nulidade do acórdão recorrido, e tendo a Contribuinte trazido aos autos informações complementares que, à primeira análise, podem elidir a autuação fiscal, entendo por bem acolher os documentos colacionados, em homenagem a verdade real.

Em relação a esse ponto, já decidiu este Tribunal administrativo:

Processo nº 16682.721972/2016-15

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 1401-003.182 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 19 de março de 2019 Matéria IRPJ

Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de avaliar os documentos apresentados em sede de impugnação.

VERDADE REAL E VERDADE FORMAL.

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NULIDADE.

A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material, com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legitimidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento.

Assim, voto por declarar nula a decisão de primeira instância, por deficiência de fundamentação e ausência de enfrentamento específico dos documentos contábeis e oficiais juntados pela contribuinte (balancetes e razões das contas de variação cambial, LALUR, DCTFs e documentação do Banco Central), devendo os autos retornarem à origem para novo julgamento, com análise detida das provas já acostadas, inclusive as apresentadas no adendo e no recurso.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto conhecer do Recurso Voluntário para negar as preliminares arguidas e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, declarando nulo o Acórdão nº 16-86.811 da DRJ/SPO e determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com análise detida das provas já acostadas, inclusive as apresentadas no adendo e no Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Natália Uchôa Brandão